



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

17.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 543/79:

Estabelece medidas relativamente à situação dos funcionários do quadro dos serviços do extinto Ministério do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 544/79:

Concede à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa um subsídio não reembolsável de 12 000 contos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 765/79:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contratos para a execução das obras de ampliação do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão — Nelas.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Portaria n.º 767/79:

Autoriza o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais a celebrar contratos de aquisição e manutenção de equipamento de processamento e registo de dados.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 768/79:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de remodelação e ampliação da zona dos calabouços da sede do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa.

Portaria n.º 769/79:

Autoriza a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos a celebrar contrato para execução da empreitada de construção de uma via marginal ao rio Minho em Vila Nova de Cerveira.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/79/A:

Aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Rectificação. — No sumário do 13.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979, onde se lê: «Ministério da Indústria», deve ler-se: «Ministério da Justiça».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 543/79

de 31 de Dezembro

Sendo necessário resolver a situação dos funcionários do quadro dos serviços do extinto Ministério do Ultramar, actualmente integrados na Secretaria de Estado da Administração Pública, destacados em serviços ou organismos dependentes de outros Ministérios:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os funcionários do quadro dos serviços do extinto Ministério do Ultramar, actualmente integrados na Secretaria de Estado da Administração Pública e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem destacados em serviços ou organismos dependentes de outros Ministérios, serão providos, na categoria que possuem, em lugares do quadro do serviço ou organismo em que prestem serviço, que, para o efeito, se consideram aumentados do número de lugares para tanto necessário.

2 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários referidos no número anterior na situação de destacados e na categoria em que são integrados conta para efeitos de progressão na respectiva carreira.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a integração dos funcionários nos quadros dos serviços onde estão destacados em categoria superior à que actualmente possuem.

4 — O provimento dos lugares a que se referem os n.ºs 1 e 3 será feito por listas nominativas aprovadas por despacho do membro do Governo competente, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto ou anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, conforme se trate, respectivamente, de integração ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 ou do n.º 3.

5 — Até final do ano corrente os funcionários abrangidos pelos n.ºs 1 e 2 serão pagos pelas verbas do serviço a cujo quadro actualmente pertencem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 544/79

de 31 de Dezembro

Por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e do Trabalho de 6 de Setembro de 1976, foi instituída, como unidade transitoriamente autónoma, a Estação de Tra-

tamento de Lixos de Lisboa, desanexada da extinta Federação dos Grémios da Lavoura da Província da Estremadura.

A Estação passa, de momento, por uma grave situação financeira, consequência da indefinição do seu estatuto, pelo que se impõe a concessão de um subsídio não reembolsável, com vista a permitir o seu regular funcionamento até ao fim do corrente ano.

Nestes termos

Considerando o disposto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 377/79, de 30 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1979:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa um subsídio não reembolsável de 12 000 contos, destinado à cobertura do deficit do seu funcionamento até ao fim do corrente ano.

Art. 2.º O encargo será suportado por dotação adequada, a inscrever no orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas sob a rubrica «Gabinete do Ministro: Transferências — Empresas Privadas: Subsídio à Estação de Tratamento de Lixos de Lisboa», utilizando-se como contrapartida disponibilidades de igual montante, a sair do mesmo orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim da Silva Lourenço*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 766/79

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de urgente realização das obras de ampliação do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão — Nelas;

Considerando que o processo inerente a tais obras já correu os necessários termos pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, que promoverá a respectiva realização, sendo, porém, o financiamento efectuado pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º — É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contratos para a execução das obras de ampliação do Centro de Es-

tudos Vitivinícolas do Dão — Nelas, no valor global de 7 930 192\$10, respeitantes às seguintes empreitadas:

	Encargos	
	1979	1980
Instalações técnico-administrativas	3 000 000\$00	1 794 208\$80
Residências	1 700 000\$00	1 435 983\$30

2.º — 1 — O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder os seguintes limites máximos, segundo a distribuição mencionada para cada caso:

Em 1979 — 4 700 000\$;
Em 1980 — 3 230 192\$10.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede, relativamente a cada contrato.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Lucia o Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernando de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 767/79

de 31 de Dezembro

A fim de preparar o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais para dar resposta ao volume de trabalho que lhe é exigido, nomeadamente nas áreas de recolha, tratamento e difusão da informação pelas PME's, gestão administrativa, cálculo financeiro de estudo de viabilidade e novos projectos de investimento, *contrôle* e acompanhamento de avales e ficheiros de empresas, importa equipar aquele Instituto com meios informáticos adequados.

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria, o seguinte:

1.º O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais fica autorizado a celebrar contratos de aquisição e manutenção de equipamento de processamento e registo de dados.

2.º A distribuição dos encargos com a aquisição do equipamento comportar-se-á dentro dos seguintes limites:

1979 — 3 500 000\$;
1980 — 4 800 000\$.

3.º O saldo dos encargos estimados para 1979 poderá ser transferido para 1980 ou para 1981.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 768/79

de 31 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada de remodelação e ampliação da zona dos calabouços da sede do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, pela importância de 7 499 972\$50.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

a) Em 1979 — 919 312\$;
b) Em 1980 — 6 580 660\$50.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

Portaria n.º 769/79

de 31 de Dezembro

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição autorizar a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos a celebrar contrato para execução da empreitada de construção de uma via marginal ao rio Minho em Vila Nova de Cerveira, na importância de 13 475 000\$.

O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1979 3 000 000\$00
Em 1980 10 475 000\$00

A importância fixada para o ano de 1980 será acrescida do saldo apurado em 1979.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/79/A

I — Introdução

1 — O orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1980 evidencia ainda as características mais notáveis dos orçamentos dos anos precedentes: crescimento acentuado das despesas correntes, derivado, na sua maior parte, da inevitável assunção dos encargos com os denominados serviços periféricos do Estado transferidos para a Região, bem como da criação de novas unidades funcionais de serviços, exigência directa do pleno exercício das atribuições que, no âmbito da autonomia regional, foram cometidas à jovem administração insular; elevada concentração de meios financeiros na realização de infra-estruturas básicas de desenvolvimento, nomeadamente na construção de portos e aeroportos e no aumento da capacidade local de produção de energia; por fim, as enormes limitações existentes em redor da concretização de uma política financeira própria e adequada aos objectivos do plano de desenvolvimento económico por carência de instrumentos de intervenção fundamentais, concretamente a composição e distribuição da carga fiscal, bem como a orientação do crédito para as actividades económicas consideradas prioritárias.

Convém frisar estes aspectos, cuja importância é por todos reconhecida, para que a política orçamental que o presente documento corporiza seja estritamente perceptível nas suas condicionantes e no seu escopo.

É bem verdade que o notório crescimento das despesas correntes da Administração Regional que os sucessivos orçamentos da Região têm patenteado encontra a sua origem na inscrição em globo de avultadas verbas destinadas a suportar as despesas com serviços e programas que antes estavam a cargo do Orçamento Geral do Estado, como em capítulo próprio se quantificará, e não do crescimento dos quadros de pessoal ou da realização de gastos supérfluos em bens e serviços. Todavia, repare-se que a descontinuidade geográfica do território da Região, o seu enorme atraso económico e a escassez de recursos humanos e técnicos acabam por ter os seus reflexos no nível das despesas correntes, exigindo elevados dispêndios, uma vez que em cada uma das nove ilhas têm de ser exercidas com eficácia e eficiência as funções que incumbem aos órgãos de governo próprio da Região.

O orçamento, em cada ano, não pode assim deixar de reflectir o condicionalismo referido, ou seja, de evidenciar os custos financeiros de um integral e geograficamente adequado exercício da função governativa e, bem assim, dos serviços estatais que o prosseguimento de uma vida político-económica própria recomenda. Mas se as condições de atraso económico em que os Açores se encontram e a sua dispersão geográfica se projectam nas designadas despesas correntes, é no campo das despesas de capital que assumem a sua expressão mais significativa. Contudo, importa reconhecer que as elevadas despesas com a construção de portos, aeroportos e rede de estradas irão sendo objecto de progressiva redução, na medida em que tais obras e projectos, aliás indispensáveis,

forem sendo concluídos. Trata-se de um considerável esforço de investimento, cujos montantes mais expressivos se localizam nos primeiros anos, considerando até a própria recuperabilidade e rentabilidade desses investimentos.

Como é sabido, a actividade económica levada a cabo pelos órgãos de governo próprio da Região tem contribuído para manter a taxa de desemprego a um nível inferior a 3 %, para um aproveitamento e valorização crescentes das potencialidades e recursos regionais e para uma melhoria das condições de vida das populações do arquipélago.

É evidente que a acção do Governo tem sido exercida no quadro de um condicionalismo político e económico adverso. São as sucessivas crises políticas no continente que atrasam o processo de concretização da autonomia regional, é o agravamento progressivo da situação económica do País e as suas múltiplas repercussões na economia insular que quase inutilizam o esforço de desenvolvimento em que os órgãos regionais se têm empenhado.

Acresce que não foi ainda possível dar no decurso de 1979 passos decisivos na clarificação dos poderes dos órgãos regionais em redor da autonomia económico-financeira que está constitucionalmente reconhecida às regiões. Não basta que a Região detenha a superintendência nos serviços periféricos do Estado, não basta que a Região detenha a administração de portos e aeroportos, não basta que a Região possa dizer a que tipo de desenvolvimento aspira, é necessário que ela possa dispor dos instrumentos adequados, e estes respeitem às políticas fiscal e monetária, no âmbito das quais importa criar incentivos ao investimento produtivo que compensem os custos adicionais derivados de condições geográficas existentes e estimulem o aproveitamento e valorização dos recursos naturais.

As propostas concretas tendentes à concretização da autonomia nas áreas económica, financeira e cambial encontram-se formuladas há cerca de dois anos, aguardando que uma maior serenidade política dos Órgãos de Soberania permita considerá-las. Contudo, o referido lapso de tempo foi aproveitado para nas propostas serem introduzidos alguns melhoramentos ditados pela experiência governativa obtida.

Não obstante a conjuntura continuar a manter-se desfavorável, entende-se ser economicamente vantajoso e socialmente necessário o prosseguimento de uma política orçamental voltada para os investimentos prioritários e urgentes em grandes trabalhos de infra-estruturas, de maneira a ultrapassar os atrasos existentes. Tal política terá, é certo, consequências semelhantes às de uma política expansionista, sem todavia o pretender ser. Continuar-se-á, assim, na esteira dos anos anteriores, com ponderação de algumas restrições, que terão, no entanto, de ser impostas aos serviços no domínio dos seus gastos de funcionamento: contenção das despesas com a aquisição de bens e serviços de carácter não essencial; preenchimento dos quadros de pessoal apenas com o número de unidades estritamente indispensável ao seu normal funcionamento.

Ao abrigo da segunda parte da alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, e no decurso da execução orçamental, serão tomadas medidas regulamentares tendentes à prossecução destes objectivos de eliminação de gastos supérfluos.

2 — O presente orçamento, relativamente aos dois anos anteriores, apresenta algumas alterações, a que importa fazer referência, ainda que sucinta.

É esse o caso da inclusão em contas de ordem dos orçamentos das juntas autónomas dos pontos dos Açores, serviços recentemente regionalizados, dando-se assim cumprimento ao que dispõe o artigo 3.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro.

É ainda o caso das despesas com os vencimentos do pessoal de ensino, que nas propostas anteriores eram inscritas em contas de ordem e que na presente são já integradas no orçamento da respectiva Secretaria Regional, em obediência ao diploma que regionaliza os serviços de ensino (Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto). Tal circunstância aumenta em 690 000 contos o orçamento corrente para 1980, constituindo mesmo o principal factor de elevação da respectiva taxa de crescimento, a qual, de outro modo e sem contar com a provisão para a criação de novos serviços derivada da transferência de poderes, não teria ido além dos 25 %. Acresce ainda que da inclusão da aludida verba, que se destina a suportar o pagamento dos vencimentos do pessoal de ensino, resulta a formação de um *deficit* do orçamento corrente de 151 000 contos, cujo financiamento merecerá, em capítulo próprio, referência detalhada.

Por outro lado, a entrada em vigor da Lei das Finanças Locais veio determinar algumas modificações orçamentais. De acordo com o preceituado na referida lei, passa a constituir receita exclusiva das autarquias locais o produto da cobrança da contribuição predial e do imposto sobre veículos, pelo que não foram tidos em conta no presente orçamento. Para além das receitas mencionadas, as autarquias locais ainda arrecadarão outras com origem no Orçamento Geral do Estado, que a citada lei lhes atribui, as quais figuram no orçamento regional em contas de ordem. Dado que no presente momento se desconhece o valor exacto das verbas que o Orçamento Geral do Estado consignará às autarquias locais da Região, não é possível considerar qualquer verba com aquela finalidade. Logo que os montantes a atribuir às autarquias locais da Região sejam conhecidos, os mesmos serão orçamentados na mencionada rubrica, em obediência ao que dispõe o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, procurando-se assim atingir o objectivo sempre presente de que o orçamento da Região deve reflectir a actividade financeira de todo o sector público regional.

3 — O montante global das despesas previstas atinge 6 450 000 contos, sendo 2 252 000 contos de despesas correntes (35 %), 3 977 000 contos de despesas de capital (62 %) e 225 000 contos o valor das contas de ordem (3 %).

Confrontando a estrutura do presente orçamento com a do orçamento para 1979 nota-se que as despesas de capital mantêm a mesma proporção relativamente ao total das despesas previstas, enquanto as despesas correntes vêem aumentada a sua participação no total em cerca de 7 %, percentagem esta que corresponde à diminuição ocorrida no capítulo das contas de ordem. A causa dessa alteração na estrutura do orçamento de despesas encontra-se na regionalização dos serviços de ensino, como já foi referido anteriormente.

As despesas do Plano constantes do presente orçamento elevam-se a 3 851 000 contos, ou seja, 60 % do

total previsto. As referidas despesas destinam-se a infra-estruturas económicas, 1 454 000 contos (37,8 %), aos sectores produtivos, 1 143 000 contos (29,7 %), aos sectores sociais, 1 140 000 contos (29,6 %), e, finalmente, aos sectores de apoio, 114 000 contos (2,9 %).

Relativamente ao presente orçamento, as alterações mais significativas ocorrem no domínio dos sectores sociais e produtivos, notando-se que os sectores produtivos apresentam uma participação no total das despesas do Plano superior à verificada na proposta do ano anterior, ou seja, mais 4 %, percentagem esta que se justifica pelas diminuições operadas nos sectores sociais e de apoio.

O valor das receitas previstas ascende a 6 454 000 contos, sendo 2 252 000 contos (35 %) de receitas correntes, 3 977 000 contos (62 %) de receitas de capital e 225 000 contos (3 %) o valor global das contas de ordem.

As receitas próprias da Região, incluindo as contas de ordem, deverão atingir o montante de 3 330 000 contos, obtendo-se assim uma taxa de cobertura das despesas totais pelas referidas receitas de 52 %.

As necessidades de financiamento para 1980 elevar-se-ão a 3 124 000 contos, o que traduz um agravamento de 20 % relativamente ao orçamento para 1979. Apesar de tudo, o agravamento verificado é inferior em 15 % ao ocorrido em 1979 relativamente ao orçamento de 1978.

Síntese do orçamento da Região Autónoma dos Açores

(Em milhares de contos)

Designação	1978	1979	1980	Variação
	(1)	(2)	(3)	Percentagem (3)/(2)
1 — Receitas correntes (a)	1 455	2 314	2 326	0,5
2 — Despesas correntes (a)	1 391	1 980	2 477	25,1
3 — (1) — (2)	64	334	151	145,2
4 — Receitas de capital	3	3	1 004	333,7
5 — Despesas de capital	1 993	2 937	3 977	35,4
6 — (4) — (5)	1 990	2 934	2 973	1,3
7 — <i>Deficit</i> orçamental: (3) — (6) ...	— 1 926	— 2 600	— 3 124	20,2

(a) Inclui as contas de ordem.

II — Execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores no período de Janeiro a Junho de 1979

1 — Muito embora se saiba que é no decurso do 2.º semestre que o ritmo de realização das despesas sofre considerável incremento, cujo factor principal poderá sem dúvida ser encontrado no facto de o começo da execução e conclusão da maior parte das obras públicas se verificar no referido período, crê-se ser conveniente, para uma melhor compreensão da política orçamental, tecer algumas considerações em redor do comportamento das receitas e despesas ao longo dos primeiros seis meses de 1979. Ainda que da mesma não possam ser extraídas conclusões definitivas, trata-se de apresentar uma visão do modo como tem sido executado o orçamento em vigor, comparando-o com a execução verificada em idêntico período

do ano precedente, pretendendo-se com isso sobretudo demonstrar a evolução operada na forma de execução do orçamento regional.

2— O resultado da execução orçamental no período em análise revela um excedente das receitas arrecadadas sobre as despesas autorizadas de 193 000 contos contra 392 000 contos em igual período do ano anterior. A diminuição registada resulta da circunstância de o montante das receitas cobradas se ter mantido num nível sensivelmente idêntico ao verificado em 1978, pouco mais de 1 milhão de contos, enquanto as despesas sofreram um aumento de 29,5%, ou seja, cerca de 200 000 contos.

Para a manutenção do nível das cobranças contribuiu decisivamente o atraso verificado na entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1979, que comportou o adiamento na cobrança de alguns impostos.

Para o montante das receitas arrecadadas no período considerado concorreu essencialmente o produto da cobrança dos impostos indirectos, 433 000 contos, e directos, 310 000 contos, e o produto das receitas consignadas, 285 000 contos.

A diferença registada nas importâncias agrupadas no capítulo «Outras receitas correntes», menos 210 000 contos, deriva do facto de no referido período não terem sido determinadas com rigor as importâncias que a Região deveria arrecadar em 1979 a título de impostos cobrados no continente, mas incidentes em mercadorias consumidas nos Açores — designadamente impostos de transacções e sobre a venda de veículos automóveis.

Por fim, convém esclarecer que as receitas consignadas para diversas entidades são na sua maior parte constituídas pelas receitas destinadas ao Fundo Regional de Abastecimentos.

3— Quanto à despesa verifica-se que os pagamentos efectuados ascenderam a 880 000 contos, enquanto em 1978 não ultrapassaram os 686 000 contos. Relativamente ao mesmo período do ano anterior nota-se que as despesas aumentaram em 29,5%, o que representa uma taxa de crescimento normal.

Se se decompuser o montante global das autorizações liquidadas de acordo com a sua natureza, obtém-se que 350 000 contos (40%) correspondem a despesas correntes, 242 000 contos (27%) respeitam a despesas de capital e 296 000 contos (33%) a pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas.

No mesmo período de 1978 as despesas correntes atingiram 250 000 contos, as de capital 227 000 contos

e os pagamentos por consignação de receitas 209 000 contos.

Na óptica da classificação administrativa constata-se que os valores de despesas correntes mais acentuados correspondem às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, 79 000 contos, das Finanças, 64 000 contos, do Equipamento Social, 55 000 contos, e da Administração Pública, 38 000 contos, que no conjunto perfazem 67% do total das referidas despesas realizadas no período que tem vindo a ser considerado. De resto, tal situação em quase nada altera a verificada em anos anteriores.

No domínio das despesas de capital os valores mais elevados pertencem, como em igual período dos anos anteriores, aos departamentos técnicos, ou seja, às Secretarias Regionais do Equipamento Social, com 118 000 contos, do Comércio e Indústria, com 66 000 contos, e da Agricultura e Pescas, com 34 000 contos.

Refira-se que são aqueles departamentos que apresentam as variações mais significativas, atingindo no seu conjunto uma taxa de crescimento de 22% relativamente a idêntico período de 1978.

Por outro lado, as despesas de capital realizadas por aquelas Secretarias Regionais representam 90% do total autorizado.

4— Na óptica da classificação económica das despesas públicas, o período de Janeiro a Junho de 1979, no domínio das despesas correntes, mostra que 199 000 contos (57%) correspondem a remunerações do pessoal da Administração Regional, 84 000 contos (24%) constituem as transferências para o sector público e 37 000 contos (11%) correspondem a aquisições com bens e serviços. Convém sublinhar que, enquanto os dispêndios com pessoal cresceram 81% — o que fica a dever-se em grande parte aos aumentos de vencimentos e aos encargos decorrentes da transferência de serviços periféricos do Estado —, os gastos com bens e serviços apenas aumentaram em 23%, traduzindo assim o esforço de contenção das despesas correntes. A rubrica «Transferências — Sector público» integra, como nos anos anteriores, os fundos destinados às autarquias locais para satisfazerem os respectivos encargos com os seus servidores, 30 000 contos, e a verba entregue ao Estado, 39 000 contos, como compensação pela cobrança das contribuições e impostos pertencentes à Região.

No que concerne às despesas de capital e ainda no quadro da óptica da classificação económica, 96% respeitam a investimentos do Plano, o que relativamente a 1978 denota um acréscimo de 21%, ou seja, mais 41 000 contos.

Receitas cobradas

(De Janeiro a Junho)

(Em milhares de escudos)

Capítulo	Designação	1978 (a)	1979 (a)	Variação — 1979-1978
I	Impostos directos	232 133	309 895	+ 77 762
II	Impostos indirectos	360 111	432 511	+ 72 400
III	Taxas, multas e outras penalidades	10 710	10 559	— 151
IV	Rendimentos de propriedades	15	88	+ 73
V	Transferências correntes	4 489	1 422	— 3 067
VI	Venda de bens duradouros	—	—	—
VII	Venda de serviços e bens não duradouros	7 193	10 121	+ 2 928
VIII	Outras receitas correntes	226 823	17 011	— 209 812

Capítulo	Designação	1978 (a)	1979 (a)	Variação 1979 — 1978
IX	Venda de bens de investimento	1 070	1 606	+ 536
X	Transferências de capital	17 546	8 927	— 8 619
XI	Activos financeiros	641	1 053	+ 412
XII	Outras receitas de capital	2 399	2 500	+ 101
	<i>Soma</i>	863 130	795 693	— 67 437
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades	214 351	284 565	+ 70 214
	<i>Total</i>	1 077 481	1 080 258	+ 2 777

(a) Não inclui o saldo da gerência do ano económico anterior.

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

(De Janeiro a Junho)

Despesas correntes

(Classificação orgânica)

(Em milhares de escudos)

Designação	1978	1979	Variação 1979 — 1978
Assembleia Regional	4 693	4 673	— 20
Presidência do Governo Regional	15 262	14 904	— 358
Secretaria Regional das Finanças	57 088	64 422	+ 7 334
Secretaria Regional da Administração Pública	46 294	38 339	— 7 955
Secretaria Regional da Educação e Cultura	19 866	35 985	+ 16 119
Secretaria Regional do Trabalho	1 521	8 889	+ 7 368
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	20 753	23 782	+ 3 029
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	30 180	78 889	+ 48 709
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	8 131	15 671	+ 7 540
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	4 209	9 522	+ 5 313
Secretaria Regional do Equipamento Social	41 827	55 039	+ 13 212
<i>Total</i>	249 824	350 115	+100 291

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

(De Janeiro a Junho)

Despesas de capital

(Classificação orgânica)

(Em milhares de escudos)

Designação	1978	1979	Variação 1979 — 1978
Assembleia Regional	150	362	+ 212
Presidência do Governo Regional	563	401	— 162
Secretaria Regional das Finanças	1 683	2 357	+ 674
Secretaria Regional da Administração Pública	2 232	714	— 1 518
Secretaria Regional da Educação e Cultura	2 023	3 506	+ 1 483

Designação	1978	1979	Variação 1979 — 1978
Secretaria Regional do Trabalho	3 328	3 597	+ 269
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	2 006	394	— 1 612
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	19 960	33 597	+13 637
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	58 247	66 192	+ 7 945
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	35 954	11 884	—24 070
Secretaria Regional do Equipamento Social	100 729	118 499	+17 770
<i>Total</i>	226 875	241 503	+14 628

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

(De Janeiro a Junho)

Despesa total

(Classificação orgânica)

(Em milhares de escudos)

Designação	1978	1979	Variação 1979 — 1978
Assembleia Regional	4 843	5 035	+ 192
Presidência do Governo Regional	15 825	15 305	— 520
Secretaria Regional das Finanças	58 771	66 779	+ 8 008
Secretaria Regional da Administração Pública	48 526	39 053	— 9 473
Secretaria Regional da Educação e Cultura	21 889	39 491	+ 17 602
Secretaria Regional do Trabalho	4 849	12 486	+ 7 637
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	22 759	24 176	+ 1 417
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	50 140	112 486	+ 62 346
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	66 378	81 863	+ 15 485
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	40 163	21 406	— 18 757
Secretaria Regional do Equipamento Social	142 556	173 538	+ 30 982
<i>Soma</i>	476 699	591 618	+114 919
Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas	208 919	296 004	+ 87 085
<i>Total</i>	685 618	887 622	+202 004

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL
(De Janeiro a Junho)
(Classificação económica)

Designação	Assembleia Regional	Presidência do Governo	Secretarias Regionais								Total				
			Finanças (a)	Administração Pública	Educação e Cultura	Trabalho	Assuntos Sociais	Agricultura e Pescas	Comércio e Indústria	Transportes e Turismo		Equipamento Social			
Despesas correntes:															
Pessoal	-	7 062	18 463	6 028	11 548	6 621	9 054	72 070	13 169	6 526	49 024	199 565			
Aquisição de bens e serviços	-	7 812	761	916	7 559	1 128	1 464	6 284	2 502	2 948	6 015	37 389			
Juros	-	-	763	-	-	-	-	-	-	-	-	763			
Transferências:															
Sector público	-	30	41 220	30 501	7 301	-	5 042	-	-	-	-	84 094			
Outros sectores	-	-	850	850	9 569	-	8 221	-	-	-	-	18 640			
Outras despesas correntes	4 673	-	3 215	44	8	1 140	1	535	-	48	-	9 664			
Somam as despesas correntes	4 673	14 904	64 422	38 339	35 985	8 889	23 782	78 889	15 671	9 522	55 039	350 115			
Despesas de capital:															
Investimentos	-	279	351	89	2 444	69	394	1 006	431	828	473	6 364			
Activos financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Transferências:															
Sector público	-	-	-	-	312	-	-	-	-	-	-	312			
Outros sectores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Outras despesas de capital	362	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	362			
Passivos financeiros	-	-	2 006	-	-	-	-	-	-	-	-	2 006			
Investimentos do Plano	-	122	-	625	750	3 528	-	32 591	65 761	11 056	118 026	232 459			
Somam as despesas de capital	362	401	2 357	714	3 506	3 597	394	33 597	66 192	11 884	118 499	241 503			
Total	5 035	15 305	66 779	39 053	39 491	12 486	24 176	112 486	81 863	21 406	173 538	591 618			

(a) Não inclui o capítulo «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas».

III — Previsão de receitas

1 — Em matéria de receitas fiscais, e como tem sido sublinhado nas sucessivas propostas de orçamento regional, os órgãos de governo próprio da Região continuam sem dispor de quaisquer poderes; quer isto dizer que praticamente se limitam a prever o produto dos impostos a arrecadar, não interferindo nem no peso nem na composição da carga fiscal. A Região dispõe, assim, de uma capacidade orçamental limitada, na medida em que a natureza e o montante das suas receitas fiscais constituem um dado que não pode alterar, do que resulta a impossibilidade de compatibilizar o crescimento das receitas ao crescimento das despesas.

É no contexto descrito que se estima que as receitas em 1980 venham a atingir o montante global de 6 454 000 contos, o que, relativamente ao previsto para o ano anterior, traduz um acréscimo de 1 537 000 contos, cerca de mais 31 %. O abrandamento verificado na taxa de crescimento das receitas da Região relativamente ao orçamento para 1979 pode encontrar explicação no facto de no referido orçamento, pela primeira vez, ter sido possível prever com rigor o montante dos impostos cobrados no continente, mas pertencentes à Região, circunstância que originou a verificação de um crescimento das receitas excepcional de 1978 para 1979 (+44,3 %).

A previsão das receitas fiscais foi efectuada segundo um critério realista, tendo como base os valores cobrados em 1978 e 1979, para além de ter sido tido em linha de conta, como é razoável, o já elevado nível da carga fiscal.

Embora já no orçamento para 1979 se tenha feito referência e orçamentado a receita decorrente do acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América sobre a utilização da base das Lajes, não se pode deixar de realçar que será esta a primeira vez em que é possível quantificar com exactidão o montante do referido benefício, que é especialmente destinado à Região. De facto, no dia 18 do passado mês de Junho foram trocadas notas diplomáticas entre os Governos dos Estados Unidos da América e de Portugal, em conformidade com as quais os EUA concordaram em conceder uma ajuda não militar, destinada a fins de desenvolvimento económico e social nos Açores, no total de 80 milhões de dólares, repartidos pelos anos de 1979-1980, 1980-1981, 1981-1982 e 1982-1983. Deste modo, orçamenta-se como receita própria da Região a importância de 1 milhão de contos.

2 — As receitas fiscais — impostos directos e indirectos, taxas, multas e outras penalidades — atingem 1 545 000 contos, contra 1 253 000 contos, o que significa um crescimento da ordem dos 23 % relativamente à estimativa inicial para 1979.

Acresce que se prevê que o produto dos impostos de transacções e sobre a venda de veículos automó-

veis cobrados no continente, mas atribuídos à Região nos termos do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro atinja o montante global de 540 000 contos, mais 90 000 contos do que a previsão para 1979.

As importâncias recebidas a título dos referidos impostos continuam a ser determinadas de acordo com o método que tem por base o poder de compra da população dos Açores.

3 — A participação das tributações directa e indirecta no total das receitas fiscais previstas apresenta algumas alterações quando confrontada com os orçamentos dos anos precedentes. Com efeito, o concurso da tributação directa para o total das receitas fiscais sofre uma sensível diminuição, passando de cerca de 60 % para 41,6 %, devido não só aos sucessivos agravamentos da tributação indirecta como também ao facto de se ter excluído do presente orçamento a contribuição predial e o imposto sobre veículos, que, como já foi referido, passaram a constituir receita exclusiva das autarquias locais.

A previsão dos impostos directos cifra-se em 644 000 contos, mais 35 % do que o valor constante do orçamento de 1979, elevando-se a estimativa dos impostos indirectos a 877 000 contos, mais 16 %.

No domínio da tributação directa os valores mais significativos pertencem à contribuição industrial, 185 000 contos, e aos impostos de capitais, 150 000 contos, profissional, 135 000 contos, e complementar, 100 000 contos.

Quanto à tributação indirecta convém sublinhar que se conta com a anunciada abolição da sobretaxa de importação e o progressivo desarmamento aduaneiro, o que originará uma redução na cobrança de receitas da ordem dos 60 000 contos, com base nos valores previstos para 1979.

Os valores mais expressivos pertencem aos impostos de transacções, 380 000 contos, de consumo sobre tabacos, 160 000 contos, e do selo, 150 000 contos, aos quais correspondem outrossim as maiores variações, respectivamente mais 70 000 contos, mais 75 000 contos e mais 42 000 contos.

Uma referência ainda para a diminuição previsível do produto da cobrança das estampilhas fiscais, que é consequência directa das alterações introduzidas na forma da liquidação e arrecadação do selo de recibo, o qual na sua maioria passou a ser pago por meio de guia, o que deu origem à mudança de classificação orçamental para «imposto do selo».

4 — O aumento verificado na rubrica «Transferências», capítulo das receitas correntes, é explicado pela inclusão das verbas necessárias ao financiamento do *deficit* que pela primeira vez surge no orçamento corrente.

5 — As receitas de capital, que ascendem a 3 977 000 contos, apresentam um crescimento de 44 %, sobretudo em razão da inclusão do produto do acordo sobre a utilização da base das Lajes e das receitas destinadas a satisfazer as despesas do Plano Regional

Receitas orçamentais

(Em milhares de escudos)

Designação	1978 (a)	1979	1980	Varição
Receitas correntes				
Impostos directos:				
Contribuição industrial	77 000	112 000	185 000	+ 73 000
Contribuição predial	27 000	46 000	-	- 46 000
Imposto profissional	75 000	100 000	135 000	+ 35 000
Imposto de capitais	54 000	89 000	150 000	+ 61 000
Imposto complementar	37 000	53 000	100 000	+ 47 000
Imposto sobre sucessões e doações	10 000	13 000	13 000	-
Sisa	43 000	47 000	54 000	+ 7 000
Imposto sobre veiculos	12 000	13 300	-	- 13 300
Outros	3 500	3 230	7 110	+ 3 880
<i>Soma dos impostos directos</i>	338 500	476 530	644 110	+ 167 580
Impostos indirectos:				
Direitos de importação	45 000	55 000	40 000	- 15 000
Sobretaxa de importação	25 000	43 000	-	- 43 000
Taxa de salvação nacional	33 000	33 000	30 000	- 3 000
Estampilhas fiscais	45 000	63 000	60 000	- 3 000
Imposto do selo	70 000	108 000	150 000	+ 42 000
Imposto de transacções	200 000	310 000	380 000	+ 70 000
Imposto de consumo sobre o tabaco	75 000	85 000	160 000	+ 75 000
Outros	25 000	56 527	57 307	+ 780
<i>Soma dos impostos indirectos</i>	518 000	753 527	877 307	+ 123 780
Taxas, multas e outras penalidades	14 000	23 380	23 450	+ 70
Rendimentos de propriedade	50	80	120	+ 40
Transferências	50	80	150 921	+ 150 841
Venda de bens duradouros	10	18	20	+ 2
Venda de serviços e bens não duradouros	8 000	10 270	16 120	+ 5 850
Outras receitas correntes	95 010	450 115	540 270	+ 90 155
<i>Soma</i>	117 120	483 943	730 901	+ 246 958
<i>Soma das receitas correntes</i>	973 620	1 714 000	2 252 318	+ 538 318
Receitas de capital				
Transferências	1 925 753	2 600 000	2 972 885	+ 372 885
Outras receitas de capital	2 580	3 400	1 003 900	+ 1 000 500
<i>Soma das receitas de capital</i>	1 928 333	2 603 400	3 976 785	+ 1 373 385
<i>Soma das receitas correntes e de capital</i>	2 901 953	4 317 400	6 229 103	+ 1 911 703
Contas de ordem	506 650	600 000	224 507	- 375 493
<i>Total das receitas</i>	3 408 603	4 917 400	6 453 610	+ 1 536 210

(a) Inscrição revista.

IV — Provisão das despesas

1 — O presente orçamento continua a seguir a metodologia adoptada no orçamento para 1979 no que diz respeito à divisão em despesas correntes e de capital, com individualização das despesas do Plano.

Afigura-se que esta é a discriminação que melhor corresponde ao espírito da alínea f) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores.

As despesas previstas para 1980, cujo montante global se cifra em 6 454 000 contos, evidenciam uma expansão de 1 537 000 contos, ou seja, mais 31 % do que a despesa insorita no orçamento de 1979.

A taxa de crescimento é inferior à que o orçamento para 1979 revelava relativamente ao ano antecedente e que era de 44 %.

Julga-se que a taxa de expansão proposta é a considerada mais ajustada à prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico em que o Governo tem estado empenhado e às necessidades da Administração Regional, que ainda se encontra em regime de lançamento.

2 — Na óptica da classificação administrativa das despesas públicas regionais os montantes mais elevados continuam a ser atribuídos às Secretarias Regionais do Equipamento Social, 1 352 000 contos, com 22 % do total das despesas orçamentais deduzido das contas de ordem, e dos Transportes e Turismo, 1 193 000 contos, com 19 %.

À semelhança dos orçamentos dos anos anteriores são as Secretarias Regionais do Equipamento Social, dos Transportes e Turismo, do Comércio e Indústria

e da Agricultura e Pescas que, no conjunto, irão dispor de uma maior parte das dotações inscritas, ou seja, cerca de 68 %. Aliás, são estes os departamentos governativos que são responsáveis pela execução de cerca de 91 % das despesas com o Plano Regional.

O crescimento que a Secretaria Regional da Educação e Cultura apresenta, mais 718 000 contos (+256 %), resulta, na sua quase totalidade, da inscrição como despesas correntes próprias daquela Secretaria Regional dos encargos com os vencimentos do pessoal de ensino, revestindo portanto um carácter excepcional.

Por outro lado, a diminuição operada na Secretaria Regional da Administração Pública, menos 193 000 contos, é devida à exclusão das verbas que anualmente eram destinadas às autarquias locais.

3 — Das despesas correntes destaca-se a verba atribuída à Secretaria Regional das Finanças, 355 000 contos, para a qual concorrem em 86 000 contos a compensação a atribuir ao Estado pela cobrança das contribuições e impostos pertencentes à Região, em 93 000 contos a provisão destinada a suportar um eventual aumento de vencimentos do funcionalismo público regional e em 110 000 contos a provisão destinada a suportar a criação de novos serviços, como é o caso do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo, Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura e serviços de lotas e vendagens.

Convém referir que as despesas correntes crescem relativamente a 1979 em 63 %, havendo, no entanto que notar que, se se exceptuarem os encargos com os vencimentos do pessoal de ensino, que antes figuravam em contas de ordem, se obtém um crescimento de apenas 13 %.

O aumento registado na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, mais 146 %, é explicado pelo facto de só no corrente ano se ter concluído a estruturação orgânica e funcional daquele departamento.

4 — As despesas de capital e do Plano atingem 3 977 000 contos, excedendo em 1 040 000 contos o montante previsto no orçamento para 1979, ou seja, mais 35 %. Do montante referido, as despesas do Plano Regional representam a quase totalidade, isto é, 3 851 000 contos, restando para as de capital 126 000 contos.

No âmbito das despesas do Plano deve salientar-se que, de acordo com os seus objectivos finais, as verbas mais avultadas respeitam aos sectores de transportes, comunicações e meteorologia, 1 275 000 contos (33,5 %), da energia, 550 000 contos (14,3 %), da educação, 407 000 contos (10,6 %), e da habitação e urbanismo, 405 000 contos (10,6 %).

Por fim, uma referência às contas de ordem, que incluem 120 000 contos destinados às juntas autónomas dos portos da Região, 45 000 contos para o Fundo Regional de Abastecimentos e 60 000 contos como consignação de receitas.

Despesas correntes

(Em milhares de escudos)

Designação	1978 (1)	1979 (2)	1980 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	26 576	25 000	25 238	+ 238
Presidência do Governo Regional	72 557	56 000	71 120	+ 15 120
Secretaria Regional das Finanças	164 130	206 100	355 000	+ 148 900
Secretaria Regional da Administração Pública	210 907	248 000	40 738	— 207 262
Secretaria Regional da Educação e Cultura	46 509	219 200	924 000	+ 704 800
Secretaria Regional do Trabalho	12 637	32 200	40 250	+ 8 050
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	90 317	82 300	102 147	+ 19 847
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	82 007	216 600	276 426	+ 59 826
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	28 811	59 000	145 500	+ 86 500
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	39 405	66 400	60 253	— 6 147
Secretaria Regional do Equipamento Social	110 394	169 500	211 646	+ 42 146
<i>Total</i>	884 250	1 380 300	2 252 318	+ 872 018

Despesas de capital

(Em milhares de escudos)

Designação	1978 (1)	1979 (2)	1980 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	1 500	1 500	250	— 1 250
Presidência do Governo Regional	19 778	29 600	25 420	— 4 180
Secretaria Regional das Finanças	12 800	24 400	49 400	+ 25 000
Secretaria Regional da Administração Pública	21 340	40 500	54 640	+ 14 140
Secretaria Regional da Educação e Cultura	7 995	60 500	73 450	+ 12 950
Secretaria Regional do Trabalho	17 545	13 600	33 720	+ 20 120
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	86 000	110 400	220 350	+ 109 950
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	366 000	388 100	519 185	+ 131 085
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	413 700	434 400	727 370	+ 292 970
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	479 045	717 100	1 132 500	+ 415 400
Secretaria Regional do Equipamento Social	592 000	1 117 000	1 140 500	+ 23 500
<i>Total</i>	2 017 703	2 937 100	3 976 785	+ 1 039 685

Despesa total

(Em milhares de escudos)

Designação	1978	1979	1980	Variação
	(1)	(2)	(3)	(3)-(2)
Assembleia Regional	28 076	26 500	25 488	— 1 012
Presidência do Governo Regional	92 335	85 600	96 540	+ 10 940
Secretaria Regional das Finanças	176 930	230 500	404 400	+ 173 900
Secretaria Regional da Administração Pública	232 247	288 500	95 378	— 193 122
Secretaria Regional da Educação e Cultura	54 504	279 700	997 450	+ 717 750
Secretaria Regional do Trabalho	30 182	45 800	73 970	+ 28 170
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	176 317	192 700	322 497	+ 129 797
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	448 007	604 700	795 611	+ 190 911
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	442 511	493 400	872 870	+ 379 470
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	518 450	783 500	1 192 753	+ 409 253
Secretaria Regional do Equipamento Social	702 394	1 286 500	1 352 146	+ 65 646
<i>Subtotal</i>	2 901 953	4 317 400	6 229 103	+ 1 911 703
Contas de ordem	506 650	600 000	224 507	— 375 493
<i>Total</i>	3 408 603	4 917 400	6 453 610	+ 1 536 210

V — Financiamento do «deficite» orçamental

O presente orçamento revela a formação de um *deficit* no montante global de 3 124 000 contos, dos quais 151 000 contos respeitam ao orçamento corrente e 2 973 000 contos ao orçamento de capital.

Relativamente ao orçamento de 1979, nota-se um agravamento de 524 000 contos, ou seja, mais 20 %.

Repare-se que a taxa de agravamento é inferior em 15 % à verificada entre 1978 e 1979.

A formação do *deficit* é sobretudo uma consequência do enorme esforço de investimento em que o Governo se encontra empenhado, o qual visa o desenvolvimento harmónico do arquipélago e a satisfação de carências básicas da população. São na sua grande parte avultados os investimentos em infra-estruturas de desenvolvimento, cuja actual concentração poderia ter sido evitada se, no passado, o Poder Central tivesse olhado para o arquipélago com maior atenção e interesse e compreendido o verdadeiro alcance do seu atraso económico. Contudo, tratando-se de investimentos reprodutivos, é de esperar que no futuro venham a gerar meios financeiros que permitam a sua autoliquidação. De resto, constituem despesas que não se repetem indefinidamente, pelo que é de admitir a sua progressiva redução nos próximos anos e a consequente diminuição da taxa de agravamento do *deficit* do orçamento regional. Acresce que não é possível adiar por mais tempo a realização de tais investimentos, sob pena de se comprometer irremediavelmente o futuro dos Açores e de se iludir as legítimas aspirações das populações do arquipélago. Se se quiser estancar o fluxo emigratório, de proporções ainda alarmantes, é imperioso dotar cada uma das parcelas da Região de condições de vida mínimas que ajudem a quebrar o seu isolamento.

O financiamento do *deficit* orçamental será assegurado nos termos do Estatuto Provisório.

Assim:

Em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, e no seguimento da resolução da Assembleia Regional dos Açores de 6 de Novembro de 1979, o Governo Re-

gional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores)

É aprovado o orçamento da Região Autónoma dos Açores, constante dos mapas anexos I e II, os quais fazem parte integrante do presente diploma, o qual entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

ARTIGO 2.º

(Orçamentos privativos)

Os orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da Administração Regional são aprovados pelo Governo Regional, por proposta dos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1 — Na execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1980, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas atribuídas às respectivas despesas.

2 — Os dirigentes dos diferentes departamentos ficarão responsáveis, nos termos das leis em vigor, pela realização das despesas que autorizarem sem inscrição orçamental ou que não se comportem nas correspondentes dotações, bem como as que contrariem a disciplina imposta no presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Regime duodecimal)

Em 1980 não ficam sujeitas à regra geral de duodécimos as seguintes dotações:

- De valor até 500 000\$;
- De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

ARTIGO 5.º

(Despesas de anos económicos anteriores)

1 — O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais ou se trate de despesas que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 — O pagamento a que se refere o número anterior será autorizado caso a caso, por despacho do Secretário Regional das Finanças, que indicará a dotação por conta da qual deverá ser satisfeita a despesa autorizada.

ARTIGO 6.º

(Requisição de fundos por serviços com autonomia administrativa)

1 — Os serviços com autonomia administrativa só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas, para autorização, às delegações da Contabilidade Pública Regional serão acompanhadas de projecto de aplicação onde se indiquem, em relação a cada rubrica, os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — As delegações da Contabilidade Pública Regional não poderão autorizar para pagamento requisições de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

ARTIGO 7.º

(Reposição de verbas não aplicadas por serviços com autonomia administrativa e financeira)

1 — Os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão repor nos cofres da Região, até 31 de Janeiro de 1981, todas as verbas, incluindo as destinadas a investimentos do Plano, recebidas do orçamento da Região Autónoma dos Açores e não aplicadas até 31 de Dezembro de 1980, com excepção das descritas em contas de ordem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como aplicadas as verbas em conta das quais tenham sido assumidos compromissos que envolvam pagamentos a efectuar nas gerências seguintes.

3 — Para efeitos orçamentais, as despesas dos serviços referidos no n.º 1 deverão ser cobertas prioritariamente pelas suas receitas próprias, e só na parte excedente pelas verbas recebidas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 8.º

(Fundos permanentes)

1 — Os fundos permanentes a constituir no ano de 1980 carecem de autorização do Secretário Regional das Finanças.

2 — Em casos devidamente fundamentados, poderão ser constituídos fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo, em conta das correspondentes dotações orçamentais, devendo ser repostos nos cofres da Região, até 31 de Janeiro seguinte, os saldos que se verifiquem no final do ano económico.

ARTIGO 9.º

(Fixação de prazos para autorização de despesas)

1 — Não é permitido contrair, em conta do orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com a aquisição de bens e serviços que não possam ser processados e liquidados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

3 — A entrada de folhas, requisições e outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região nas delegações da Contabilidade Pública Regional deverá verificar-se impreterivelmente até ao dia 10 de cada mês, com excepção do mês de Dezembro, durante o qual os referidos documentos podem dar entrada até ao dia 31.

ARTIGO 10.º

(Atribuição de subsídios)

1 — A atribuição de subsídios reembolsáveis carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças.

2 — A atribuição de subsídios a fundo perdido a empresas públicas ou privadas depende sempre da aprovação conjunta dos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 11.º

(Concurso público, limitado e ajuste directo)

1 — As despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo.

2 — O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas pela legislação aplicável; é limitado quando se realiza apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser igual ou superior a três.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, três entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 50 contos.

ARTIGO 12.º

(Realização e dispensa de concurso)

1 — O concurso é obrigatório quando:

- a) As obras forem de importância superior a 500 contos;
- b) A aquisição de bens e serviços for de importância superior a 100 contos.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, quando:

- a) As obras forem de importância superior a 2500 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 500 contos.

3 — Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência do interesse para a Região, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com a Região ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Quando o último concurso público, aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto ou quando através dele só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

4 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas, neste caso, será obrigatória a consulta, com excepção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e na alínea d), no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 13.º

(Requisitos para a dispensa de concurso)

1 — A dispensa de concurso público ou limitado só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa deva ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos, a proposta terá de ser informada favoravelmente pelo chefe da repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço o estabelecer.

ARTIGO 14.º

(Celebração de contrato escrito)

1 — A celebração de contrato escrito será obrigatória quando:

- a) As obras forem de importância superior a 500 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 100 contos;

- c) A execução da obra deva demorar mais de cento e vinte dias ou o fornecimento deva exceder noventa dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

2 — A celebração de contrato escrito não é exigida quando:

- a) Ocorrer o caso previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega.

ARTIGO 15.º

(Competência para dispensa de contrato escrito)

São competentes para autorizar a dispensa de realização de concurso público ou limitado e a celebração de contrato escrito:

- a) Até 250 contos, os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira;
- b) Até 1000 contos, os membros do Governo Regional;
- c) Sem limitação, o plenário do Governo Regional.

ARTIGO 16.º

(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)

As propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 13.º

ARTIGO 17.º

(Alteração dos limites de competência para autorização de despesas)

Os limites de competência para autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços são, quanto às entidades indicadas, alterados para:

- a) Até 50 contos, para directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 100 contos, para directores regionais.

ARTIGO 18.º

(Repartição de encargos em mais de um ano económico)

1 — Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de

obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

ARTIGO 19.º

(Aprovação das minutas dos contratos)

1 — As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Governo Regional; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizaram a sua celebração e a despesa dele resultante;
- Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

ARTIGO 20.º

(Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos)

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos da Região, cujo prazo não seja superior a um ano, ficam dispensados da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

2 — Os contratos cuja renda anual não exceda 360 contos carecem de autorização do Secretário Regional respectivo e os de importância superior ficam sujeitos à autorização do Governo Regional.

ARTIGO 21.º

(Resolução de dúvidas)

O Secretário Regional das Finanças emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do

presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem na sua aplicação.

Aprovado pelo Governo Regional em 18 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ANEXO I

Resumo da receita por capítulos

(Em milhares de escudos)

Capítulo	Designação	Importâncias
Receitas correntes:		
01	Impostos directos	644 110
02	Impostos indirectos	877 307
03	Taxas, multas e outras penalidades	23 450
04	Rendimentos de propriedades	120
05	Transferências	150 921
06	Venda de bens duradouros	20
07	Venda de serviços e bens não duradouros	16 120
08	Outras receitas correntes	540 270
<i>Soma das receitas correntes</i>		2 252 318
Receitas de capital:		
09	Venda de bens de investimento	1 600
10	Transferências	2 972 885
11	Activos financeiros	1 300
13	Outras receitas de capital	1 000 000
14	Reposições	1 000
<i>Soma das receitas de capital</i>		3 976 785
15	Contas de ordem	224 507
<i>Total das receitas ...</i>		6 453 610

ANEXO II

Resumo da despesa por Secretarias Regionais

(Em milhares de escudos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do Plano	Total
Assembleia Regional	25 238	250	—	25 488
Presidência do Governo Regional	71 120	5 920	19 500	96 540
Secretaria Regional das Finanças	355 000	42 400	7 000	404 400
Secretaria Regional da Administração Pública	40 738	640	54 000	95 378
Secretaria Regional da Educação e Cultura	924 000	45 450	28 000	997 450
Secretaria Regional do Trabalho	40 250	1 720	32 000	73 970
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	102 147	1 850	218 500	322 497
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	276 426	11 810	507 375	795 611
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	145 500	5 370	722 000	872 870
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	60 253	8 000	1 124 500	1 192 753
Secretaria Regional do Equipamento Social	211 646	2 500	1 138 000	1 352 146
<i>Soma</i>	2 252 318	125 910	3 850 875	6 229 103
Contas de ordem	—	—	—	224 507
<i>Total</i>	2 252 318	125 910	3 850 875	6 453 610

